



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.004057/2004-01
Recurso nº 165.239 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.203 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2009
Matéria CSLL - ANO CALENDÁRIO: 2002
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

A partir de 01/10/2002, a Declaração de Compensação - DCOMP é a única forma de materializar a compensação de tributos federais, pelo sujeito passivo, sendo a data da entrega o marco para atualização dos créditos recíprocos dos sujeitos ativo e passivo, da relação jurídico tributária, na forma da legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

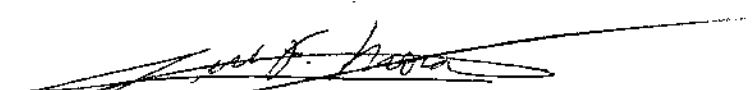
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Não caracteriza ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, a utilização das regras de compensação explicitadas após a ocorrência do fato gerador e/ou vencimento do débito compensado e vigentes à época da transmissão da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

Walter A. Maresch

WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente); Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ Belo Horizonte (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Trata o presente processo de *Declarações de Compensação (DCOMP)* protocolizadas pelo contribuinte em epígrafe, mediante a utilização de pretensão "Saldo Negativo de CSLL apurado em 2001", no valor de R\$ 1.625.310,60, durante o período de 29/05/2003 a 25/11/2003.

2. A análise do procedimento foi efetuada pela DRF/Natal-RN aos 09/07/2004, através do Despacho Decisório anexado às fls. 21 a 24, onde, resumidamente:

- Constatada a apresentação de diversas retificações e cancelamento das DCOMP's em análise. Verifica a pertinência das retificações/cancelamentos protocolizados, concluindo pela manutenção das seguintes DCOMP's:

DCOMP	Data	Tributo	PA	Vencimento	Valor
21846.04410.281003.17.03-8661	28/10/2003	2484	12/fev	31/01/2003	R\$ 1.625.310,60
32231.00821.281003.17.03-0701	28/10/2003	2484	04/mar	30/05/2003	R\$ 577.405,22
21446.10045.081003.17.03-0780	28/10/2003	2484	06/mar	31/07/2003	R\$ 31.894,50
15079.62209.281003.17.03-8810	28/10/2003	2484	07/mar	29/08/2003	R\$ 233.361,12
38021.81884.251103.13.03-3090	25/11/2003	2484	10/mar	28/11/2003	R\$ 271.605,33

- Aferindo o crédito utilizado nas DCOMP's em análise:

" O Saldo Negativo de CSLL em 31/12/2001 é de R\$ 2.245.923,97, conforme informações da DIPJ às fls. 72/73 e o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal às fls. 85/91, emitido nos autos do processo 16707.003546/2003-56."

"(...) o saldo negativo informado como crédito coincide com o valor já reconhecido em diligência fiscal."

- Reconhecido o direito de crédito acima mencionado, a DRF conclui pela "homologação da compensação dos débitos

relacionados no item 3, ressaltando-se eventuais diferenças apuradas quando do encontro de contas”.

- A operacionalização da compensação foi efetuada, resultando no saldo devedor no valor de R\$ 340.276,49 (fl. 30). O contribuinte efetuou o pagamento da importância de R\$ 96.015,27 (+ acréscimos legais) em 30/09/2004, conforme DARF à fl. 46. Desta feita, o saldo devedor passou a R\$ 244.261,26 (fl. 48).

3. O contribuinte foi cientificado dos procedimentos aos 22/09/2004, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 44. Em resposta, aos 19/10/2004, apresenta a manifestação de inconformidade anexada às fls. 49 a 52, onde, resumidamente alega:

Com referência ao saldo devedor de R\$ 340.276,49, informa o pagamento da importância de R\$ 96.015,27, manifestando inconformidade somente quanto ao saldo devedor no valor de R\$ 244.261,22.

“Em 30/09/2002, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, publicada no Diário Oficial da União em 01/10/02, disciplinando novas regras para a compensação de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, através de uma declaração de compensação denominada DCOMP. O marco inicial para a entrada em vigor desses procedimentos foi a data da publicação da referida instrução.”

Informa a apuração da CSLL no mês de 12/2002, no valor de R\$ 1.334.810,81, a declaração do débito na DCTF e a vinculação de *“compensação com saldo negativo de períodos anteriores”* nesta mesma declaração. Acrescenta que *“nessa época, já que a compensação tratava-se de tributos da mesma espécie, o programa da DCTF não exigia que o contribuinte informasse o número de processo”*.

A IN SRF nº 323, de 24/04/2003, publicada no Diário Oficial da União em 28/05/2003 alterou procedimentos da IN SRF nº 210, de 2002, definindo que a data da efetiva compensação seria aquela correspondente ao envio da Declaração de Compensação. Argumenta que, *“conforme exposto no próprio texto normativo, “a Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação”, por consequência, seus efeitos somente atingiriam os fatos geradores ocorridos a partir dessa data.” (grifos do original)*

Ao retificar a DCTF referente ao 4º trimestre de 2002, viu-se obrigada a encaminhar DCOMP informando a compensação da CSLL apurada em 12/2002, para atender os requisitos do novo programa da DCTF. Esta DCOMP foi enviada em 30/05/2003.

Rechaça a aplicação da IN SRF nº 323 na compensação contestada, alegando: *“É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os efeitos das normas tributárias não podem retroagir para atingir fatos pretéritos, sob pena de serem condenadas à inconstitucionalidade por colidirem com fundamentos basilares do Sistema Tributário Nacional, tais como a legalidade, anterioridade e irretroatividade”*. Ilustra com ensinamento de Hugo de Brito Machado.

“Se a redação da IN 210/2002 não representou efetivamente a intenção do fisco federal quanto aos procedimentos que os contribuintes deveriam observar para realizar a compensação de créditos tributários, sendo necessário a edição de outra instrução para tornar claras as regras tencionadas, o contribuinte não pode ser penalizado por essa omissão.” Ilustra com manifestações do Poder Judiciário.



X

Por fim, propugna pela anulação da cobrança e pela homologação da compensação em litígio neste processo.

4. Diante da manifestação apresentada pelo contribuinte, e a Portaria SRF nº 10.619, de 2007, a DRF encaminha o presente processo à DRJ/Belo Horizonte-MG para pronunciamento acerca da lide (fl. 85).

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão 02-16.216 de 07 de novembro de 2007 (fls. 102/113), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Desde que respeitadas as normas vigentes para a sua utilização, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

DÉBITOS COMPENSADOS Os débitos compensados sofrem a incidência dos acréscimos moratórios previstos em lei, ou seja, juros e multa, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Ciente da decisão em 28/11/2007, conforme AR constante às fls. 121, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/12/2007, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, pugnando pela inaplicabilidade da Instrução Normativa SRF nº 323/03, aos fatos geradores anteriores à sua edição, considerando a irretroatividade das leis tributárias e a hierarquia das leis frente ao poder regulamentar das instruções normativas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação de Declaração de Compensação – DCOMP, tendo em vista a insuficiência de direito creditório frente aos débitos compensados. A insuficiência de direito creditório é atribuída a diferença de cálculo entre a SRF e a contribuinte, considerando os acréscimos legais, na data da transmissão da DCOMP.

A recorrente alega em síntese:

a) Que não devem ser computados quaisquer acréscimos legais aos débitos compensados pois a compensação já teria sido declarada na DCTF entregue antes da edição da Instrução Normativa SRF 323/03, de 28/05/2003;

b) Que a DCOMP enviada em 29/05/2003, somente foi transmitida para atender os requisitos da DCTF retificadora transmitida em 30/05/2003, que passou a exigir o número da Declaração de Compensação – DCOMP;

c) Que a Instrução Normativa SRF 210/2002, não fazia nenhuma referência de que a data de transmissão da DCOMP seria considerada para valoração da compensação - o que somente ocorreu com a edição da Instrução Normativa SRF 323/2003, não podendo esta ser aplicada ante o princípio da irretroatividade da norma tributária e da hierarquia das leis frente o poder regulamentar das instruções normativas.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, o cerne da questão cinge-se a determinar se à data da transmissão da Declaração da Compensação - DCOMP, não homologada integralmente ante a insuficiência de direito creditório, o débito compensado deveria ser objeto de incidência dos acréscimos legais (multa e juros) já que se encontrava vencido na data de envio da DCOMP.

Trata-se de débito de CSLL vencido em 31/01/2003, cuja declaração de compensação foi transmitida somente em 29/05/2003, utilizando-se de direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL do ano calendário encerrado em 31/12/2001.

A linha de argumentação da recorrente é no sentido de que a compensação já havia sido declarada na DCTF entregue tempestivamente em 14/02/2003 (fls. 99), sendo que a DCOMP enviada em 29/05/2003, somente foi enviada para ser possível a entrega de DCTF retificadora. A DCTF retificadora a que alude a recorrente foi entregue em 27/06/2003 (fls. 98), aumentando o débito de CSLL vencido em 31/01/2003 de R\$ 1.334.810,81 (fls. 99) para R\$ 1.625.310,60 (fls. 101).

Inicialmente é de se refutar a afirmativa da recorrente, uma vez que conforme se observa da DCTF original entregue em 14/02/2003 (fls. 99), o montante de R\$ 1.334.810,81,

teria sido extinto com pagamentos indevidos ou a maior realizados em 28/02/2002 e 28/03/2002, nos montantes de R\$ 666.858,74 e R\$ 475.823,50, respectivamente, e, somente R\$ 77.798,37 com saldo negativo de CSLL do período encerrado em 31/12/2001 (fls. 100).

Conforme exposto, a DCTF retificadora entregue em 27/06/2003, alterou o valor do débito compensado de R\$ 1.334.810,81 para R\$ 1.625.310,60 e informou desta feita, como direito creditório integralmente o saldo negativo de CSLL de 31/12/2001.

Por outro turno, além da DCTF não ter o condão de substituir a Declaração de Compensação, esta já estava prevista tanto na lei de regência (art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), como na Instrução Normativa SRF 210/2002, de acordo com o seu artigo 21.

Conforme se depreende do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a extinção do débito compensado ocorre com a entrega da Declaração de Compensação, sendo este o marco para valoração tanto dos débitos do contribuinte com também, de seus créditos: *in verbis*

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

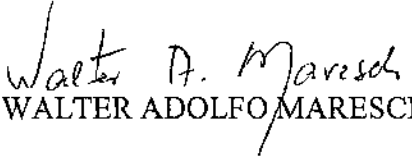
Segundo o dispositivo em comento (§ 2º), a extinção do débito se dá com a entrega da Declaração de Compensação, que como visto deveria ter sido entregue em formulário na vigência da versão original da IN 210/2002 (Anexo VI da IN SRF 210/2002).

Ainda, a Declaração de Compensação deveria ser precedida a teor do art. 6º da IN SRF 210/2002, de 'Pedido de Restituição', utilizando o formulário constante do Anexo I, para restituição do saldo negativo ou credor de CSLL, cujo crédito poderia ser utilizado antes da efetiva restituição, para compensação com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, antes mesmo da edição da Instrução Normativa SRF nº 323/2002, para a correta utilização e compensação de saldo negativo (credor) de CSLL de anos anteriores, o contribuinte deveria apresentar em formulário, um pedido de restituição cumulado com uma declaração de compensação para obter os efeitos pretendidos de extinção do débito objeto de compensação.

Ante o exposto, não tendo observado as disposições da versão original da IN SRF 210/2002 e operacionalizado a compensação somente em 29/05/2003, deve submeter-se integralmente as disposições explicitadas pela Instrução Normativa SRF nº 323/2003, não se vislumbrando qualquer ofensa à irretroatividade e hierarquia da lei tributária.

Diante do exposto, voto por negar provimento integral ao recurso.


WALTER ADOLFO MARESCH